



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.857 - RS (2010/0189063-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARTIM CÉSAR RAMIRES GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CARACTERIZADA.

– Embora instada nos aclaratórios, a Corte de origem não se manifestou sobre a questão posta, o que configura a alegada violação do art. 535 do CPC.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 11 de outubro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.857 - RS (2010/0189063-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

A União interpõe agravo regimental contra decisão de minha lavra que acolheu o recurso especial da ora agravada, nos seguintes termos:

"O recurso merece prosperar no que se refere à infringência do art. 535 do Código de Processo Civil.

Os recorrentes instaram o douto colegiado local a se pronunciar sobre a ocorrência de coisa julgada a respeito da incidência dos juros moratórios, sendo inviável a aplicação retroativa da nova redação do artigo 100 da CF, tendo em vista que o título exequendo determinou expressamente o cálculo até o depósito da integralidade da dívida.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por sua vez, ao apreciar os aclaratórios, concluiu pela ausência de vício que comprometesse o *decisum* embargado, acrescentando, ainda, que 'a pretensão dos embargantes é rediscutir a matéria via embargos de declaração, evidenciando que não buscam sanar irregularidades, na forma inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, mas alcançar a reforma da decisão' (fl. 200).

Nesse contexto, consoante alegado no apelo especial, de fato, não houve pronunciamento da Corte *a quo* sobre o tema em testilha, relevante para o deslinde da controvérsia, daí porque configurada a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Nos termos da jurisprudência pacífica deste Pretório, a ausência de manifestação pela Corte de origem acerca de determinada matéria, inviabiliza o acesso à instância especial, pela falta de prequestionamento. Observe-se que, para se ter por prequestionada a questão trazida no apelo nobre, não basta que tenha sido levantada pela parte, mas que seja debatida e decidida pelo Tribunal *a quo*.

A propósito, o verbete n. 211 da Súmula desta Corte, *verbis*: '*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*'.

Por outro lado, se o Órgão julgador persiste na omissão, rejeitando os embargos, cabe à parte veicular, no recurso especial, ofensa ao art. 535 do CPC, como fez o recorrente.

Por oportuno, confira-se o seguinte precedente:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO
RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.
JUROS DE MORA CONCERNENTES AO PERÍODO
COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS
E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. ALEGAÇÃO DE
COISA JULGADA PORQUANTO O TÍTULO EXECUTIVO TERIA
DETERMINADO A INCIDÊNCIA DESSE ENCARGO NO
REFERIDO PERÍODO. QUESTÃO SUSCITADA EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NÃO ANALISADA DE FORMA COMPLETA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do particular, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração, referente à existência ou não de determinação expressa no título executivo, transitado em julgado, no sentido de que os juros de mora incidem até a data do efetivo pagamento do débito.

2. Não obstante tenha a recorrente oposto embargos de declaração objetivando suprir a omissão apontada, fato é que a Corte Regional não se manifestou de forma completa quanto à matéria articulada, embora necessário à solução da controvérsia, limitando-se a asseverar que a incidência de juros de mora somente pode se dar quando ultrapassados os prazos constitucional e legalmente previstos, sob pena de violação da legislação infraconstitucional e do art. 100, da CF, conforme orientação do STF sobre a matéria.

3. Agravo regimental não provido' (AgRg no AgRg no REsp n. 1168901/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 2/2/2011).

Diante disso, dou provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda a novo julgamento dos embargos de declaração, de modo a sanar a omissão apontada, referente à existência ou não de determinação expressa no título executivo, transitado em julgado, de que os juros de mora incidem até a data do efetivo pagamento do débito. Prejudicada, por conseguinte, a análise das demais questões.

Publique-se".

Sustenta a agravante que o Tribunal de origem não está obrigado a analisar todos os dispositivos legais suscitados pelas partes, quando enfrenta de forma satisfatória a matéria posta em debate.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do presente agravo à Turma julgadora, para, "em consequência, negar provimento ao recurso especial da parte adversa".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.857 - RS (2010/0189063-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CARACTERIZADA.

– Embora instada nos aclaratórios, a Corte de origem não se manifestou sobre a questão posta, o que configura a alegada violação do art. 535 do CPC.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

O presente recurso não trouxe nenhum argumento capaz de desconstituir os fundamentos do decisório agravado. Assim, nada obstante o empenho da parte, persisto no entendimento lá externado.

A meu sentir, há configurada omissão do Tribunal *a quo* quanto à questão relativa à ocorrência de coisa julgada a respeito da incidência dos juros moratórios, tendo em vista, no caso concreto, a determinação expressa, no título exequendo, do cálculo até o depósito da integralidade da dívida.

Embora instada nos aclaratórios, a Corte de origem não se manifestou sobre a referida questão específica. Nesse contexto, coube a ora agravada apontar, nas razões do especial, violação do art. 535 do Código de Processo Civil, daí por que, no presente momento, considero melhor dar provimento ao recurso, devolvendo-o à instância ordinária para que, em novo julgamento dos declaratórios, haja pronunciamento expreso a respeito das alegações neles constantes.

Impende ressaltar que, nos termos da jurisprudência pacífica deste Pretório, a ausência de manifestação pela Corte de origem acerca de determinada matéria inviabiliza o acesso à instância especial, pela falta de prequestionamento.

Subsistente o fundamento da decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0189063-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.215.857 / RS

Números Origem: 200471000044797 200904000356260

PAUTA: 11/10/2011

JULGADO: 11/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARTIM CÉSAR RAMIRES GONÇALVES E OUTRO

ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MARTIM CÉSAR RAMIRES GONÇALVES E OUTRO

ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.